AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.563 - DF (2015/0268682-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	LUIS EUGENIO DE ASSIS PURICELLI
AGRAVANTE	:	LUÍS ANTONIO CAJAZEIRA RAMOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CLÁUDIO PORTELA FEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DUTRA BORGES DE CASTRO AMORIM
AGRAVANTE	:	MANOEL ANTONIO RODRIGUES PONTES
AGRAVANTE	:	MANOEL TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVANTE	:	MANUEL ANTONIO BUDO TUNHOLI
AGRAVANTE	:	MARCELO BARBOZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARCELO COSME ARAÚJO
AGRAVANTE	:	MARCELO FERES CARDILLO
ADVOGADOS	:	RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
		RAUL MELO LITTIG E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ART. 538 DO CPC/73.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. DECRETO 20.910/32 E DL 4597/42. CONSTITUCIONALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO. PORTARIA BACEN N° 235/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HONORARIOS ADVOCATíCIOS.*
>
> *1. O teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora diz respeito ao próprio mérito da questão, e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim, demonstrando que os embargantes elegeram a via inadequada para*

atacar a referida sentença, que somente poderia ser impugnada por meio de apelação.

Ademais, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando for possível a resolução da lide por apenas um deles.

2. A alegação de inconstitucionalidade do art. 1° do Decreto n°. 20.910/32 e do art. 3° do Decreto -Lei n°. 4.597/42, sob o fundamento de afronta ao princípio da isonomia, não merece guarida, seja porque o ordenamento jurídico acolhe uma série de prerrogativas em favor da Fazenda Pública - em ordem a viabilizar a observância dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público - seja porque o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente aplicado o prazo quinquenal em favor da fazenda pública, tendo inclusive editado súmulas sobre o tema.

3. A prescrição administrativa regulada pelo Decreto -Lei n° 20.910/32 se aplica a todos os entes de direito público que se enquadram no conceito de "Fazenda Pública" utilizado pelo Decreto -Lei n° 4.597/42. Por conseguinte, todos os entes da Administração Pública Direta, bem como as autarquias e fundações públicas, estão sujeitos à incidência da prescrição quinquenal, conforme expressamente prescreve o art. 2° daquele diploma normativo, razão pela qual é ela aplicável ao Banco Central do Brasil - ente de natureza autárquica - nas relações jurídicas com os seus servidores.

4. Não há falar em incidência da prescrição trabalhista pelo fato de a condição de estatutários dos servidores do BACEN ter sido reconhecida somente com a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n° 8.112/90, proferida pelo STF na ADIN n°. 449-2/DF em 29/08/96, haja vista a eficácia ex tunc dessa decisão, que fez com que os referidos servidores passassem à condição de estatutários desde o advento da Lei n° 8.112/90.

5. O efeito ex tunc resultante da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade decorre da própria natureza e finalidade da ADIN, que se destina a reconhecer a invalidade de dispositivo normativo inserido no ordenamento jurídico vigente em contrariedade à Carta Magna, de modo que cabe apenas ao próprio STF - em circunstâncias especiais e peculiares - modular excepcionalmente os efeitos da aludida decisão, para que ela seja aplicada a partir de momento posterior ao do advento da norma expurgada.

6. O reenquadramento é ato único que não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que se exaure no instante em que se concretiza. Logo, em atenção ao princípio da actio nata, é a data da entrada em vigor da Portaria n° 235/92 que deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois foi naquele momento em que houve a violação ao direito subjetivo dos

autores e, consequentemente, o nascimento da pretensão resistida. Precedentes da Corte: (TRF1, AC 1999.34.00.037270-2/DF, Relator(a): JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) , PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.432 de 17/02/2009); (TRF1, AC 1999.34.00.037264-1/DF, Relator(a): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.308 de 08/04/2008).

7. Não há amparo legal ou jurídico para que o trânsito em julgado da ADIN n°. 449-2/DF seja considerado como termo inicial do prazo prescricional, assim como não é possível a utilização da Súmula n°. 85 do STJ, pois não cuida a hipótese de relação jurídica de trato sucessivo.

8. Nas ações em que os entes da Administração Pública Direta e Indireta sejam vencedores é devida a verba honorária sucumbencial, ainda que esta não pertença ao procurador, mas ao próprio ente público, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 9.527/97, consoante entendimento do STJ. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 29.03.2007 p. 236).

9. Os honorários devem permanecer no valor em que foram arbitrados na sentença, em conformidade com o art. 20, § 4°, do CPC e com a jurisprudência deste Tribunal.

10. Apelação e recurso adesivo desprovidos (fls. 803/804).

2. Nas razões do Apelo Especial, os recorrentes aduzem violado os art. 173, do CC/1916, 202, parágrafo único, do Código Civil vigente, 7o., XXIX, *a*, da CF/88, 5o., *caput*, II e LIV, da CF/88, 37, *caput*, CF, bem como ao art. 3o., do DL 20.910/32 e Súmula 85 desse STJ, arguindo que deve ser afastada *a prescrição ao direito de ação dos Recorrentes de ver reconhecida a discriminação promovida pelo Recorrido com a adoção da Portaria 235/1992, com o pagamento das respectivas diferenças salariais* (fls. 840/841). Bem como, ao art. 4o. da Lei 9.527/1997 e art. 538 do Código Buzaid, requerendo a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios a Procuradores Autárquicos e a exclusão da multa.

3. É o relatório.

4. De início, cumpre destacar que No que se refere à alegação de violação dos arts.7o., XXIX, *a*, 5o., *caput*, II e LIV, E 37, *caput*, da CF, cumpre esclarecer que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art.

102, III da própria Constituição, competência reservada à Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência.

5. No mérito, o entendimento adotado pela Corte de origem acerca da consumação do prazo prescricional para a revisão do ato de enquadramento dos Servidores encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme atestam os seguintes precedentes:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
>
> *1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).*
>
> *2. Embargos de divergência providos* (EAREsp. 538.069/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo".*
>
> *2. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. (STJ, EREsp*

1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/04/2016).

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.650.247/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017).

2 2 2

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento (EREsp. 1.422.247/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.12.2016).

6. Quanto aos honorários, cabe esclarecer que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas

públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.*
>
> *1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*
>
> *2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.*
>
> *2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).*
>
> *4. Recurso especial provido.* (REsp 1.247.909/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 9.10.2013).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA.*
>
> *1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,*

Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012)

7. Por fim, não é incomum, no cotidiano dos Tribunais, deparar-se com o uso incorreto dos Embargos de Declaração, em face dos rigores para o conhecimento dos apelos raros pelos Tribunais Superiores. A multa, todavia, só deve ser aplicada quando visível a intenção de retardar injustificadamente o andamento normal do processo, em prejuízo da parte contrária e do Judiciário.

8. Tem-se, no caso, que os Embargos Declaratórios opostos não se revestiram de caráter protelatório, sendo impositiva a exclusão da multa aplicada na origem com base no art. 538, parág. único da lei adjetiva civil. Confira-se, a propósito: REsp. 878.941/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 17.09.07 e REsp. 929.479/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 14.09.07.

9. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial dos Particulares, apenas para excluir a aplicação da multa do art. 538, parág. único do CPC/73.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR